

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017**

Utilização da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP por ocasião do pagamento da prestação mensal ao invés da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC;.

**EMENDA ADITIVA À MP Nº 766/2017**

Fica alterado o §3º do Art.9º, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art.*

*9º*

*(...*

*)*

*§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial de Juros de Longo Prazo - TJLP para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.*

**JUSTIFICATIVA**

O número de tributos que compõem o Sistema Tributário Nacional, a complexidade de administração pelos contribuintes e a alta carga tributária brasileira já são amplamente conhecidos. Não bastasse, tem se observado nos últimos anos a instituição e imposição de inúmeras e complexas obrigações acessórias obrigando os contribuintes a manter uma estrutura administrativa, contábil e jurídica de alto custo, bem como, adquirir softwares a fim de cumprir os deveres instrumentais e acompanhar as frequentes mudanças na legislação tributária. Contudo, mesmo todo este aparato não é suficiente para evitar a ocorrência de erros que levam a passivos não intencionais.



Em consequência do elevado número de obrigações acessórias, somada a complexidade do sistema, é crescente o número de descumprimentos dos deveres instrumentais, o que atormenta os contribuintes, visto que, as multas aplicadas, são abusivas, chegando até mesmo a superar o valor do próprio tributo exigido (obrigação principal).

Diante da abusividade das multas impostas, outra consequência é a constante necessidade do contribuinte recorrer ao Poder Judiciário, visando que o mesmo imponha, como vem fazendo, limites às exigências fiscais. Ressalte-se que, nestes casos, muitas vezes a União perde a demanda judicial e é compelido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Estes fatores alinhados ao quadro de grave crise econômica e as consequentes dificuldades que vem sendo enfrentadas pelos contribuintes impõem que a União assuma decisivamente seu papel. Neste diapasão destaca-se a importância da negociação da União com seus devedores, para permitir a recuperação do setor produtivo, com a geração de novos postos de trabalho, riquezas e aumento da arrecadação tributária.

Como o objeto da presente lei é a regularização fiscal, pressupondo a inadimplência do sujeito passivo das obrigações tributárias federais, devem ser adequados os juros para que esta parcela não inviabilize o pagamento do principal.

Sala das Comissões, de de 2017.

**NEWTON CARDOSO JR**  
Deputado Federal – PMDB/MG

